

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2021

Do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Institui o programa municipal de logística reversa, concedendo incentivo fiscal na forma de desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a empresas que implementarem e estruturarem a logística reversa em sua atividade produtiva, institui o selo “Empresa amiga do meio ambiente” e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o programa municipal de logística reversa, concedendo incentivo fiscal às empresas que, preenchendo os demais encargos, adotarem e estruturarem o sistema de retorno de materiais já utilizados para o processo produtivo e ainda, institui o selo “Empresa amiga do meio ambiente”.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, bem como o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 2º Têm direito a um desconto progressivo e escalonado no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às empresas e pessoas jurídicas que comprovarem e cumprirem os seguintes requisitos:

- I - que estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa em seu funcionamento;
- II – apresentarem e montar um planejamento, traçando estratégias para as suas ações;
- III – demonstrar o detalhamento das etapas do ciclo de vida dos seus produtos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

e as opções para destinação dos resíduos por ela gerados;

IV- comprovarem o retorno ao ciclo produtivo de no mínimo 40% dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e dos produtos após o uso pelo consumidor.

V – a comprovação de implementação e, efetiva utilização do sistema há pelo menos 6 meses;

Parágrafo único. O caput deste artigo só é válido para pessoas jurídicas de direito privado que não são obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º. A empresa deverá ainda comprovar ao órgão competente que está implementando e desenvolvendo a logística reversa, recolhendo os materiais e dando a destinação ambiental correta, informando ainda, o peso total da logística reversa anualmente a entidade.

Art. 4º. Ficam autorizadas as pessoas jurídicas a firmar parcerias com as organizações não governamentais (ONGs) para a doação dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e dos produtos após o uso pelo consumidor, auxiliando na destinação final ambientalmente adequada e retorno ao ciclo produtivo.

Art. 5º. O desconto dado às empresas será gradativo, de acordo com seu porte e quantidade total de resíduos aproveitados, na forma de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O desconto poderá variar de 1% a 10% sobre o imposto devido.

Art. 6º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente" às pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos desta lei que, tem como objetivo de fomentar e premiar práticas relacionadas a políticas de meio ambiente e logística reversa.

Art. 7º Para recebimento do Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente", a pessoa jurídica interessada deverá apresentar o pedido junto ao órgão competente na forma regulamentar constando a documentação que demonstre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

o preenchimento das condições previstas nesta lei.

Art. 8º A pessoa jurídica interessada poderá utilizar o selo Empresa Amiga do Meio Ambiente em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 9º Para fazer jus ao incentivo previsto na presente lei, as pessoas jurídicas interessadas precisarão atualizar toda documentação e declarações junto ao órgão responsável, na forma e decreto regulamentar.

Art. 10º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador – PSL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

Com a implementação de uma rígida legislação ambiental, bem como por influência da sociedade, cada vez mais exigente com a preservação dos ecossistemas, a logística reversa de embalagens surge com o intuito de minimizar os impactos ambientais gerados pela má destinação de resíduos sólidos.

A logística reversa de embalagens nada mais é que um conjunto de ações que promovem a destinação dos resíduos sólidos para reaproveitamento em novos ciclos produtivos, como a reciclagem, ou para oferecer outra destinação final ambientalmente adequada.

A reciclagem desses materiais é uma prática recomendada pela política nacional de resíduos sólidos (PNRS) desde 2010, conhecida como Lei N.º 12.305/2010. Mas que começou a ser obrigatória a partir do Decreto Presidencial 9177/2017 em todo território nacional.

O Decreto Presidencial nº 9.177 de 2017, buscando garantir a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa de embalagens em geral, tornou obrigatório os objetivos do Acordo para todas as empresas pertencentes à categoria, mesmo não sendo do grupo signatário. Sendo assim, todas as empresas fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras de embalagens e de produtos comercializados em embalagens passaram a ser obrigadas a implementar os sistemas previstos e cumprir com a meta dos 22%.

Em São Paulo, por exemplo, desde 2018 a CETESB exige, em alguns casos, o cumprimento da logística reversa como condicionante para a emissão ou renovação de licenças de operação, tornando obrigatória a apresentação do Relatório Anual de Resultados do Sistema de Logística Reversa. O documento indica os esforços para o atendimento das metas estabelecidas no Termo de Compromisso para Logística Reversa.

O incentivo fiscal também se mostra fundamental, especialmente no período de crise econômica que enfrentamos. Após a queda da economia brasileira, a maioria das empresas não consegue arcar com a intensa carga tributária imposta pelo Estado. Este Projeto de Lei, portanto, visa ajudar a solucionar problemas não apenas de caráter ecológico, mas também econômico.

Além do benefício oferecido, a empresa que adotar a logística reversa também receberá um selo oficial de “amiga do meio ambiente”. A recompensa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

será um grande atrativo para as pessoas jurídicas que procuram adotar uma imagem ecologicamente sustentável perante a população.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador – PSL